

Processo nº:	0068273-09.2012.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata de ação de conhecimento proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSORCIO SANTA CRUZ e EMPRESA VIAÇÃO ALGARVE, qualificadas as fls.02, alegando, em síntese, o seguinte: 1. Serem as rés responsáveis pela operação da Linha 388 (Carioca x Santa Cruz), explorada pela segunda ré (Viação Algarve). 2. Ter Instaurado Inquérito Civil de nº 221/2005, juntado por linha aos autos, no qual se constatou, por meio da fiscalização da Secretaria Municipal de Transporte (SMTR), as seguintes infrações: falta de manutenção nos veículos da referida Linha que trafegam, com luzes de freio, de ré e extintores de incêndio inoperantes e com o vidro para-brisa trincado. 3. Operarem as rés com apenas parte da frota dos veículos determinados pela SMTR, gerando superlotação e prolongamento das esperas por coletivos impondo danos aos usuários da linha. 4. Ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor tendo as rés desrespeitado uma série de direitos básicos, como aqueles pertinentes à segurança e, até, à vida do usuário (art. 6º, do CDC). Assim, as rés teriam descumprido com o dever de prestar o serviço público de modo adequado, conforme disposto no art. 6º da Lei 8.987/95. Sendo assim, requereu o parquet, liminarmente, inaudita altera pars, que as rés fossem compelidas a restabelecer imediatamente a adequada prestação do serviço, colocando para circular a capacidade mínima da frota determinada pela SMTR, na Linha 388, comprovando-se a esse MM. Juízo a aprovação dos coletivos em inspeção legal, tanto do órgão de trânsito (DETRAN) como do Poder Concedente, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela definitiva, requereu o MP a citação das rés, a publicação do edital do art. 94 do CDC, procedência do pedido liminar, a condenação das rés em danos materiais e morais causados aos consumidores, no valor mínimo de R\$100.000,00 a serem convertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesado, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85. Inquérito Civil de nº221/2005 juntado por linha aos autos. Decisão de fls. 20/21 deferindo a tutela antecipada requerida. A ré VIAÇÃO ALGARVE agravou de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão de fls. 20 e 21, que concedeu a antecipação de tutela ao autor, alegando que o inquérito civil que instruiu a demanda era datado de 2005, ou seja, quando esta não era sequer permissionária da referida linha. Além disso, informou a agravante, ora segunda ré, que só passou a ser responsável pela Linha 388 em 2011, após a realização da concorrência pública realizada em novembro de 2010 e que toda a frota possui vistoria anuais em dia junto ao DETRAN/RJ e a SMTR. Contestação da EMPRESA ALGARVE, (fls.64 a 74), com os documentos de fls. 75 a 140, aduzindo que: 1. O Inquérito Civil que instruiu a demanda é nulo, uma vez que, todas as notificações expedidas teriam sido dirigidas à TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA., não tendo sido a empresa ré notificada para apresentar defesa administrativa; 2. A ré não tem legitimidade passiva para figurar na demanda, uma vez que, quando instaurou-se o Inquérito Civil a ré não operava a Linha 388. 3. O Ministério Público não tem legitimidade para propor esta ação, sendo a SMTR o ente competente para exercer a fiscalização acerca das operações da empresa ré. Enfatiza no mérito, que: 1. Não há irregularidades na frota da Linha 388. 2. Impossibilidade da cumulação de pedido de condenação de perdas e danos com pedido de obrigação de fazer em ação civil pública. 3. Não há requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 4. Não há dever de indenizar por danos materiais e morais coletivos e individuais. 5. Não há cabimento o pedido de inversão do ônus da prova. Ofício de fls. 142 informando o indeferimento do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento de fls. 46. Réplica do Ministério público as fls. 148 a 181, aduzindo que: 1. A Empresa Algarve é sucessora legal da Transportes Zona Oeste, não se vislumbrando qualquer nulidade no Inquérito Civil acostado aos autos. 2. A responsabilidade entre as sociedades consorciadas é solidária, na forma do art. 28 § 3º do CDC. 3. Aplica-se a teoria da asserção, devendo a legitimidade ser aferida das alegações do autor na inicial. 4. A ilegitimidade ativa arguida pela segunda ré não merece prosperar já que a demanda objetiva tutelar interesses individuais homogêneos dos consumidores, na forma do art. 81,III, do CDC. Além disso, reitera o autor, em sua réplica, os pedidos realizados na inicial. Contestação do CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES de fls.193 a 208, com os documentos de fls. 209 a 324, aduzindo que: 1. O consórcio não possui legitimidade passiva para integrar a demanda. 2. Não há solidariedade na prestação de serviço de transporte coletivo por ônibus, porquanto cada consorciada opera individualmente os serviços. Enfatiza no mérito, que: 1. Não opera a Linha 388, sendo impossível prestar os esclarecimentos requeridos pelo MP. 2. Os fatos contidos na denuncia que originou inquérito civil são anteriores a realização do certame, ou seja, antes da constituição do consórcio. 3. O pedido de indenização por danos morais é inadequado em sede de ação civil pública. Réplica do Ministério público as fls. 327 a 344, aduzindo que: 1. É o Consórcio parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 2. O Consórcio tem responsabilidade sobre a operação do Serviço e pelos danos morais causados em

esfera individual e coletiva. Audiência de conciliação designada às fls. 345. Saneador à fl. 347. Acórdão as fls. 379/385 negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa de Viação Algarve. Agravo retido da VIAÇÃO ALGARVE as fls. 387 contra a rejeição das preliminares na decisão de fls.347, proferida na audiência de conciliação. Razões de Agravado do MP as fls 391 a 399, reforçando a legitimidade passiva da ré e a legitimidade ativa do parquet. É o relatório. Decide-se. De início afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do CONSÓRCIOS SANTA CRUZ, uma vez que, é prestador de serviço público devendo se submeter às normas do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, no seu art. 28 § 3, que a responsabilidade entre as sociedades consorciadas é solidária. Também rejeita-se as preliminares arguidas pela EMPRESA ALGARVE eis que incontestado o fato de que opera a Linha 388. Busca o Ministério Público a condenação das rés para a prestação adequada do serviço de transporte público de passageiros da Linha 388. Com efeito as irregularidades apontadas pelo parquet, foram confirmadas pelo relatório da SMTR, fls. 35 dos autos indicando que ´ de acordo com o cadastro registrado na SMTR, é determinado que a linha em análise opere seu serviço com 14 (quatorze) minidônibus urbanos s/ar. Durante as ações verificou-se que sua operação estava sendo realizada com apenas 10 (dez) veículos, contrariando, desta forma, o artigo 17, inciso I, do Decreto nº32.843/2010- SPPO. (...) Em relação ao estado de conservação dos veículos, verificou-se algumas irregularidades que contrariam o código disciplinar deste modal. A saber: falta de dedetização, mau estado dos bancos e falta de limpeza interna.´ Dessa forma, caracterizado o ilícito perpetrado pelos réus passa-se a análise dos danos. Merece prosperar a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo. Em face da abusividade de suas condutas diante a coletividade consumerista, que paga por um serviço que não é prestado adequadamente sofrendo com desrespeito a seus direitos básicos à saúde, segurança e integridade física. Verifica-se que o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, ou seja, comprovada a ofensa, demonstrado estará o dano moral em decorrência de uma presunção natural. No que tange ao quantum indenizatório não há valores fixos nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento do dano moral. Esta tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando-se de seu bom senso prático. Em relação ao dano material, este deverá ser comprovado após habilitação individualizada visando a sua liquidação, sendo certo que tais demandas deverão ser remetidas à livre distribuição nos moldes das regras processuais de fixação de competência. Por todo encimado, julga-se PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTOREAL para: a) confirmando-se a tutela concedida as fls.20 e 21 para determinar que as rés sejam compelidas a restabelecer imediatamente a adequada prestação do serviço, colocando para circular a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente para a Linha 388 sob pena de multa diária de R\$10.000,00 por cada infração apurada; b) Condenar a parte de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo, corrigidos monetariamente a contar da publicação desta e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 13 da Lei 7.347/85; c) condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais na forma explicitada no corpo deste decisor. Condena-se, por fim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, que serão revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.